



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13133.000318/2002-05
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3201-004.567 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de novembro de 2018
Matéria FINSOCIAL COMPENSAÇÃO
Recorrente KOWALSKI ALIMENTOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1989, 1990, 1991, 1992

RECURSO VOLUNTÁRIO. CONHECIMENTO.

Não se conhece de Recurso Voluntário, quando a matéria de fundo, do qual se pede provimento, refira-se a prescrição da ação de cobrança, posto que se trata de matéria estranha à competência do Carf.

Recurso Voluntário Conhecido em Parte, e da Parte Conhecida, Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo quanto aos débitos de Finsocial constantes do sistema de contas-correntes da Receita Federal, por não se tratar de matéria de competência do CARF, e, na parte conhecida, em dar-lhe provimento parcial, para declarar a decadência do direito à constituição do crédito tributário constante nos formulários de pedido de compensação.

(assinatura digital)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente.

(assinatura digital)

Marcelo Giovani Vieira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza (Presidente), Paulo Roberto Duarte Moreira, Tatiana Josefovicz Belisário, Marcelo Giovani Vieira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Orlando Rutigliani Berri (suplente

convocado), Leonardo Vinícius Toledo de Andrade, Laércio Cruz Uliana Júnior. Ausente, justificadamente, o conselheiro Leonardo Correa Lima Macedo.

Relatório

Reproduzo o relatório da primeira instância administrativa.

Trata o presente processo de pedido de restituição de crédito de Finsocial e compensação com débitos da mesma contribuição (fls. 1 a 4), formalizado em 19/06/2002, amparado por sentença judicial transitada em julgado em 16/02/2001.

Para subsidiar os pedidos de restituição/compensação a contribuinte apresentou o demonstrativo de recolhimento a maior (fl. 4), no qual relaciona pagamentos efetuados no período de 16/10/1989 a 15/03/1991, que alega terem sido feitos a maior; informa base de cálculo e calcula o valor do crédito atualizado até 18/06/2002. Como prova dos recolhimentos anexas aos autos cópias dos DARF fls. 5 a 11.

No despacho decisório retificador (fls. 968/972), o Delegado da DRF/Goiânia, após adotar as providências que o caso requer, examinou a questão e resolveu não homologar em parte as compensações realizadas pela contribuinte, em razão da contribuinte não ter entregado os livros fiscais solicitados no Termo de Intimação — fl. 905.

A contribuinte tomou conhecimento do despacho decisório em 14/03/2007 (AR — fl. 976). Inconformada apresentou, em 11/04/2007, a manifestação de inconformidade (fls. 978/981), na qual cita os artigos 173 e 150 do CTN, artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91 e o artigo 74 da Lei 9.430/96 discorre sobre decadência, prescrição, lançamento por homologação e lançamento de ofício e, em resumo, argumenta que o despacho deve ser reformado não só por força do direito de homologar ou não as compensações efetuadas no período de set/89 a mar/92, mas também porque encontrou, no seu arquivo morto, os documentos que podem comprovar as bases de cálculos dos valores informados no demonstrativo de compensação anexado ao processo, não encontrado à época da intimação em Rio Verde.

Assevera que as compensações efetuadas no período de set/89 a mar/92 somente poderiam ser expressamente não homologadas até março de 1997. assim, no presente caso, a homologação do lançamento, por não se interromper o prazo decadencial, em março de 1997, tais compensações já estavam homologadas tacitamente, estando decaído o direito do Fisco homologar as compensações realizadas.

Aduz que embora decaído o direito do Fisco homologar tais compensações, vem anexar nos autos deste processo cópias autenticadas do Livro de Apuração do ICMS da Matriz e todas

as Filiais, referente ao período de 09/89 a 12/1990, para provar a veracidade dos demonstrativos de compensações efetuadas.

Por derradeiro, requer seja julgado procedente as compensações realizadas por ela e, em consequência, se a cancelado o despacho decisório, ora questionado.

A 4ª Turma da DRJ/Brasília/DF, por meio do Acórdão 03-24.227, de 21/02/2008, indeferiu a Manifestação de Inconformidade. Transcrevo a ementa (fl. 1.202):

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1989, 1990, 1991, 1992

Compensação de Finsocial.

A compensação de crédito tributário somente poderá ser autorizada pela autoridade administrativa com crédito líquido e certo do sujeito passivo, contra a Fazenda Pública.

Prescrição — A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva e, se interrompe pela citação pessoal ao devedor; pelo protesto judicial; por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor e por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

O voto condutor do acórdão assevera também que não há decadência, no caso, porque os pedidos de compensação formalizados em 19/06/2002, são considerados Declarações de Compensação, desde o protocolo, com prazo de homologação de 5 anos, conforme Lei 9.430/96, artigo 74, §§ 4º e 5º. O mesmo §4º diz ainda que as Declarações de Compensação são confissão de dívida, o que dispensa sua constituição de ofício.

No Recurso Voluntário (fl. 1.213), a empresa reforça os argumentos da Manifestação de Inconformidade.

Afirma que a compensação efetuada foi feita no ano de 1994, estribada em decisão judicial nos Mandados de Segurança 94.201.0609-8 e 96.201.4843-6, resultando homologação tácita.

Informa ainda que o pedido de restituição e compensação foi feito por orientação da Agência da Receita Federal, porque seus débitos de Finsocial estavam pendentes, “em aberto sua conta-corrente de recolhimentos”.

Diante disso, seu pedido no Recurso Voluntário é para que se entenda pela decadência do direito quanto à homologação ou não.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Giovani Vieira, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

Inicialmente, observo que os débitos aqui tratados são dos anos de 1991 e 1992.

O pedido de restituição e os pedidos de compensação foram feitos em 2002. Segundo a recorrente, tais pedidos foram feitos por orientação da unidade local da Receita Federal, a fim de que se suspendesse a cobrança dos débitos, porque estavam em “aberto no conta-corrente.” A empresa informa que, em virtude das ações judiciais relatadas, procedeu à compensação, na escrita fiscal.

Observo que, se os débitos estavam no sistema de conta-corrente da Receita Federal, então tinham sido confessados em DCTF. Ainda verifico que, no extrato do conta-corrente, fls. 917 a 918, há débitos de Finsocial, alguns suspensos pelo contribuinte, outros suspensos pela unidade local da Receita Federal. Já na folha 927 constam os débitos com suspensão efetuada somente pela unidade local. Porém, os valores constantes no sistema são maiores que os valores dos pedidos.

De qualquer modo, créditos tributários dos anos de 91 e 92 somente podem ser constituídos, tanto pelo Fisco quanto pelo contribuinte, respeitado o prazo decadencial, artigos 150 e 173 do CTN. O crédito tributário não constituído resta extinto pela decadência, nos termos do artigo 156, V, do CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

(...)

V - a prescrição e a decadência;

No mesmo sentido tem-se o Resp 1.355.947/SP, no regime de recursos repetitivos (art. 543-C do CPC):

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONFISSÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PARA EFEITO DE PARCELAMENTO APRESENTADA APÓS O PRAZO PREVISTO NO ART. 173, I, DO CTN. OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. Não cumpre ao Superior Tribunal de Justiça analisar a existência de "jurisprudência dominante do respectivo tribunal" para fins da correta aplicação do art. 557, caput, do CPC, pela Corte de Origem, por se tratar de matéria de fato, obstada em sede especial pela Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 2. É pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o julgamento pelo órgão colegiado via agravo regimental convalida eventual ofensa ao art. 557, caput, do CPC, perpetrada na decisão monocrática. Precedentes de todas as Turmas: AgRg no AREsp 176890 / PE, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 18.09.2012; AgRg no REsp 1348093 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19.02.2013; AgRg no AREsp 266768 / RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 26.02.2013; AgRg no AREsp 72467 / SP, Quarta

Turma, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 23.10.2012; AgRg no RMS 33480 / PR, Quinta Turma, Rel. Min. Adilson Vieira Macabu, Des. conv., julgado em 27.03.2012; AgRg no REsp 1244345 / RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 13.11.2012. 3. A decadência, consoante a letra do art. 156, V, do CTN, é forma de extinção do crédito tributário. Sendo assim, uma vez extinto o direito, não pode ser reavivado por qualquer sistemática de lançamento ou auto-lançamento, seja ela via documento de confissão de dívida, declaração de débitos, parcelamento ou de outra espécie qualquer (DCTF, GIA, DCOMP, GFIP, etc.).

4. No caso concreto o documento de confissão de dívida para ingresso do Parcelamento Especial (Paes - Lei n. 10.684/2003) foi firmado em 22.07.2003, não havendo notícia nos autos de que tenham sido constituídos os créditos tributários em momento anterior. Desse modo, restam decaídos os créditos tributários correspondentes aos fatos geradores ocorridos nos anos de 1997 e anteriores, consoante a aplicação do art. 173, I, do CTN. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e nessa parte não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

A Súmula Carf 52 define:

Súmula CARF nº 52

Os tributos objeto de compensação indevida formalizada em Pedido de Compensação ou Declaração de Compensação apresentada até 31/10/2003, quando não exigíveis a partir de DCTF, ensejam o lançamento de ofício.

Desse modo, os pedidos de compensação feitos em 2002 não têm o condão de reconstituir o crédito tributário já confessado em DCTF, ou constituir crédito tributário cujos fatos geradores tenham sido atingidos pela decadência.

Portanto, a controvérsia no presente processo se dá em torno da prescrição da ação de cobrança, visto que os créditos tributários já estavam constituídos. Todavia, a prescrição da ação de cobrança não é matéria de conhecimento do Carf. Com efeito, a fase de cobrança- Capítulo IV do Decreto 7574/2011- é posterior à fase litigiosa – Capítulo III - , na qual se inserem as competências do Carf.

Por esse motivo, e considerando que a prescrição da cobrança é o único pedido, o recurso, nesta parte, não deve ser conhecido.

Pelo exposto, voto por não conhecer em parte do recurso, quanto aos débitos de Finsocial constantes do sistema de contas-correntes da Receita Federal, por não se tratar de matéria de competência do Carf, e da parte conhecida, voto por dar parcial provimento ao recurso, para declarar a decadência do direito de constituição do crédito tributário constante nos formulários de pedido de compensação.

(assinatura digital)

Marcelo Giovani Vieira - Relator

